

DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 311/2003

**Dispõe sobre o Curso de
Especialização em História do Brasil
Republicano.**

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, na conformidade do Processo nº CSL-388/03 e nos termos da Resolução nº 01/01-CNE/CES, de 03/4/2001 e da Deliberação CONSEP nº 140/98, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

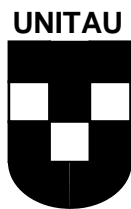
Art. 1º Fica autorizado o Curso de Especialização em **História do Brasil Republicano**, criado pela Deliberação CONSEP-Nº 162/2000, de 05 de outubro de 2000, proposto pelo Departamento de Ciências Sociais e Letras, com a duração de 360 (trezentas e sessenta) horas, que passa a ser regido pela presente Deliberação.

Art. 2º O Curso será ministrado na forma de disciplinas, sendo que a aprovação em cada disciplina dará direito a Certificado de Curso de Extensão Universitária e a aprovação em todas as disciplinas, a Certificado de Especialização em História do Brasil Republicano, nos termos do artigo 4º desta Deliberação.

Parágrafo único. O aluno poderá requerer Certificado de Extensão em disciplina isolada, desde que a carga horária da mesma seja de, no mínimo, 30 (trinta) h/a, a nota mínima obtida seja 7,0 (sete) e a frequência mínima tenha sido 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas dadas.

Art. 3º Integram o presente curso as seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS	C/H
1. O Estado Republicano: relações de poder, conflitos políticos e grupos hegemônicos	080
2. Didática e Metodologia do Ensino Superior	060
3. História Econômica do Brasil Republicano	050



4. História da Educação e da Cultura do Brasil Republicano	045
5. O contexto social do Brasil Republicano: exclusão, reivindicações e Conflitos	080
6. Visões de Brasil: panorama historiográfico do Brasil Republicano	045
7. Monografia	----
TOTAL	360

Art. 4º Os Certificados de Especialização serão expedidos pela Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação aos alunos que, no curso, obtiverem frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), aproveitamento de, no mínimo, 7,0 (sete).

Art. 5º A aprovação em cada disciplina será dada ao aluno que tiver frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista e obtiver aproveitamento aferido em processo formal de avaliação, com média igual ou superior a 6,0 (seis).

Art. 6º Ficam aprovados os programas das disciplinas, os docentes por elas responsáveis e o sistema de verificação de aprendizagem propostos no respectivo processo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação CONSEP-Nº 565/2002, de 05 de dezembro de 2002.

Art. 8º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para os alunos ingressantes a partir de 2004.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 13 de novembro de 2003.

NIVALDO ZÖLLNER

REITOR

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, aos 18 de novembro de 2003.

Rosana Maria de Moura Pereira

SECRETÁRIA

CONSEP-311/2003 – (2)